

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.331/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000616183-98
Impugnação: 40.010141608-11
Impugnante: Vieira e Castro Comércio Atacadista e Varejista de Madeira Ltda.
IE: 002463629.00-46
Origem: DF/Ubá

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST na entrada de mercadorias (madeiras, NCM 4407.9990, 4407.2990, 4409.2900 e 4418.9000), em operações interestaduais. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de dezembro de 2014 a dezembro de 2015, deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária nas operações de entradas de mercadorias no território mineiro (produtos de NCM 4407.9990 e 4407.2990, constantes do item 18.2.33, NCM 4409.2900, constante do item 18.1.20 e NCM 4418.9000, constante no item 18.2.7, todos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), provenientes de outras unidades da Federação.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 41, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 50/53.

DECISÃO

Conforme relatado, autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de dezembro de 2014 a dezembro de 2015, deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária nas operações de entradas de mercadorias no território mineiro (produtos de NCM 4407.9990 e 4407.2990, constantes do item 18.2.33, NCM 4409.2900, constante do item 18.1.20 e NCM 4418.9000, constante do item 18.2.7, todos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), provenientes de outras unidades da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República, em seu art. 150, § 7º e na Lei Complementar nº 87/96, conforme art. 6º. Veja-se:

Constituição da República/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Lei Complementar nº 87/96:

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Depreende-se da leitura dos dispositivos mencionados, que os estados possuem competência para estabelecer, mediante lei, o regime de substituição tributária em relação às mercadorias que julgarem necessárias.

Assim, devidamente autorizado, o estado de Minas Gerais instituiu o regime em comento por meio do art. 22 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

(Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST está embasada no art. 22, inciso II da Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02, especificamente no art. 14 do Anexo XV, *in verbis*:

RICMS/02:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(Grifou-se).

Em sua defesa, a Impugnante afirma que os produtos (madeiras, NCM 44.07) objeto da cobrança do ICMS/ST, são isentos de ICMS, conforme está disposto no Anexo I do RICMS/02 (item 35.7).

Entretanto, verifica-se que o referido item 35.7 compõe a Parte 7 do Anexo I do RICMS/02, que se destina a produtos semielaborados e que condiciona a isenção somente às operações constantes dos itens 50,52,54 e 64. Examine-se:

RICMS/02 – PARTE GERAL:

Art. 6º São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

Anexo I:

Parte 7:

PRODUTOS SEMI-ELABORADOS (a que se referem os itens 50, 52, 54 e 64 da Parte 1 deste Anexo)

Item 50: Saída de produto industrializado de origem nacional, observadas as condições estabelecidas nos artigos 268 a 281 da Parte 1 do Anexo IX, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos seguintes Municípios:

a) Brasiléia, Epitaciolândia ou Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá ou Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim ou Boa Vista, no Estado de Roraima, para comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio;

b) Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

(...)

Item 52: Saída de produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados relacionados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na Parte 7 deste Anexo, destinados às lojas francas (Free Shops) instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional sob a autorização de órgão competente do Governo Federal, com o fim específico de comercialização.

(...)

Item 54: Saída de produtos industrializados de fabricação nacional, excluídos os semi-elaborados relacionados Parte 7 deste Anexo, promovida pelo estabelecimento fabricante, com destino a empresa nacional exportadora dos serviços mencionados no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.633, de 09 de agosto de 1978

(...)

Item 64: Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de drawback em que a mercadoria seja:

a) empregada no processo de industrialização, assim considerada a que for integralmente incorporada ao produto a ser exportado;

b) consumida no processo de industrialização, assim considerada a que for utilizada diretamente no processo de industrialização, na finalidade que lhe é própria, sem implicar sua integração ao produto a ser exportado.

Verifica-se que as operações realizadas pela Impugnante não são as descritas nos itens 50, 52, 54 e 64 descritas na Parte 7 do Anexo I do RICMS/02, o que afasta a isenção.

No tocante ao recolhimento do ICMS/ST relativo às operações com os produtos objeto da presente autuação, que estão expressamente previstos nos itens 18.2.33, 18.1.20 e 18.2.7 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, é patente a responsabilidade da Impugnante. Confira-se:

ANEXO XV

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

(...)

18.1.20 44.09 Pisos de madeira.

(...)

18.2.7 44.10 44.12 4418.7 4418.90.00 Pisos ou painéis laminados com base de fibras ou de partículas de madeira; pisos ou painéis de madeira compensada (contraplacada), madeira folheada ou de madeiras estratificadas semelhantes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

18.2.33 44.07 44.13.00.00 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6mm; madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.

Assim, não restam dúvidas quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, à natureza ou extensão dos seus efeitos, sobre o perfeito enquadramento do fato apurado pela Fiscalização à norma invocada para sustentar o lançamento.

Logo, estando perfeitamente demonstrada a falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, corretas as exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Maria Gabriela Tomich Barbosa
Relatora